



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056737-74.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes FRANKIE PITTA, MARIA CRISTINA DA SILVA e NAYARA SILVA DE CARVALHO PITTA, é apelada LISLAINE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1056737-74.2022.8.26.0506

Processo originário nº 1056737-74.2022.8.26.0506

Apelante: Frankie Pitta e outros

Apelado: Lislaine Melo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Anderson Valente

Voto nº 11709

Locação por temporada – Alegação de falha na prestação do serviço – Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Ausência de provas de desídia da proprietária – Prova documental e testemunhal indicando alteração da verdade dos fatos pelos autores – Equipamentos em funcionamento normal ou com problemas menores sem impacto significativo – Inexistência de danos materiais ou morais indenizáveis – Litigância de má-fé configurada – Multa de oito por cento do valor atualizado da causa – Desprovisionamento da apelação dos autores.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória.

Os autores alugaram o imóvel apontado na inicial por temporada via aplicativo especializado (Airbnb, não incluída no polo passivo). Alegam que o ar-condicionado e a geladeira não estavam funcionando e que a locadora proprietária não tomou as providências necessárias para consertá-los. Pedem devolução de tudo o que pagaram e indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A **sentença** (p. 124/127) julgou improcedentes os pedidos, pois os fatos narrados são “*próprios de um contrato e os percalços sustentados não se configuram em ilícito civil*” (p. 125).

Em razões de **apelação** (p. 130/148), os autores defendem a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica e insistem que os fatos narrados comprovam a desídia da proprietária, justificando seus pedidos indenizatórios.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem oposição ao julgamento virtual.

Contrarrazões (p. 154/163).

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A despeito da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor, não há prova de danos a serem reparados, pelo que foi bem destacado pelo juízo singular que *“a situação posta não indica presença dos requisitos que ensejariam a condenação da Ré ao dano material e moral pretendidos, uma vez que estamos diante de fatos próprios de um contrato e os percalços sustentados não se configuram em ilícito civil, não estando suficientemente satisfeito o ônus da prova que lhes competia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC”* (p. 125).

O contrato prevê estadia de 01/03/2022 a 05/03/2022 e os apelantes narraram na inicial que, ao adentrarem no imóvel, perceberam que a geladeira não estava funcionando, tendo informado de *“forma imediata”* a proprietária locadora (p. 3).

Já na apelação, sustentam que o problema foi percebido e informado no dia seguinte ao “*check-in*” (dia 02/03) e que passaram “*4 dias completos a base de gelo para conservar os alimentos, o que sem dúvida é inadmissível para quem aluga uma unidade e deseja gozar de dias agradáveis*” (p. 141).

Por outro lado, o documento não impugnado de p. 75 revela que os apelantes alteraram a verdade dos fatos, pois na mensagem enviada à proprietária, informaram que a geladeira, “*na noite de quinta, 03/03, parou de funcionar*”.

Ademais, a testemunha ouvida na audiência de instrução confirmou que já no dia seguinte (04/03) se dirigiu ao local e descobriu que o termostato estava desligado. Bastou girá-lo para fazer a geladeira voltar a funcionar normalmente. Além disso, explicou que essa situação é comum, porque os próprios locadores acabavam girando o termostato indevidamente.

No caso concreto, essa explicação é verossímil, pois, se a geladeira parou de funcionar só na noite do dia 03/03, estava funcionando normalmente desde o início da estadia (01/03), ao contrário do que narrado.

Ainda no documento de p. 75, os apelantes informaram que todas as refeições congeladas acabaram descongelando. Ou seja, é absolutamente crível que, ao colocar refeições no congelador, tentaram aumentar a potência da

geladeira, mas acabaram desligando o equipamento, exatamente como a testemunha alertou que ocorre com frequência.

De todo modo, tem-se que o equipamento foi desligado na noite do dia 03/03/2022 e voltou a funcionar no dia seguinte, o que infirma por completo as alegações de que passaram quatro dias à base de gelo e que houve desídia da proprietária em solucionar a situação.

Quanto ao ar-condicionado, os apelantes informaram, alterando novamente a verdade dos fatos, que *“sequer tinham onde colocar os alimentos e bebidas para o consumo nos 7 dias de estadia, bem como o ar-condicionado também não funcionava”* (p. 11).

A testemunha explicou que realmente o ar-condicionado estava com mau funcionamento, mas a verdade é que ele não desligava. E isso é compatível com a mensagem da proprietária, conforme documentação juntada pelos próprios apelantes: *“pode deixar ligado direto, só quando sair do flat tirar o cartão”* (p. 22 – sic).

Na apelação, os apelantes mudam sua narrativa e tentam contornar a alegação anterior, afirmando que *“é importante estabelecer que o fato do equipamento estar supostamente refrigerando, este não estaria gelando, como é o intuito de ligar o ar-condicionado para gelar, até porque Gelar, Refrigerar e Congelar apesar de alterar a temperatura, não significa que são a mesma coisa”*.

Ora, ainda que se cogite que o ar-condicionado não satisfaz as expectativas de baixas temperaturas almejadas pelos apelantes, capazes de “gelar o ambiente”, não está provado nos autos, nem é possível presumir, que isso seria suficiente para causar danos morais, tampouco que tais condições sejam aptas a ensejar a devolução integral do preço de cinco dias que usufruíram do imóvel. Não há o menor respaldo para essas pretensões, de modo que a rejeição dos pedidos é imperativa.

Por fim, considero que os apelantes litigam de má-fé, pois alteraram a verdade dos fatos, a fim de obterem vantagem indevida. Ficam, portanto, condenados ao pagamento de multa de **oito por cento do valor corrigido da causa (R\$ 12.000,00)**, nos termos dos artigos 80, inciso II, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento da apelação**, com aplicação de multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários de sucumbência de dez para quinze por cento do valor atualizado da causa.

MÁRIO DACCACHE
Relator